



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35311.000001/2006-29
Recurso nº 142.407 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria SALÁRIO INDIRETO: VEÍCULO
Recorrente PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - SUL/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/05/2005

VEÍCULO FORNECIDOS HABITUALMENTE. O veículo fornecido habitualmente pelo empregador, através de leasing, respectivamente, trazendo comodidade ao empregado, integram a remuneração e o salário-de-contribuição (art.457 CLT e art.28, I da Lei 8.212/91).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta).

Relatório

Adoto o relatório constante das fls. 125/126:

“Trata-se de crédito para a Seguridade Social no valor de R\$120.124,01 (cento e vinte mil cento e vinte e quatro reais e um centavo), abrangendo o período de 12/2003 a 05/2005, consolidado em 15/12/2005, decorrente de contribuições a cargo da empresa devidas e não recolhidas à Seguridade Social (art.22, I, 11, III da Lei 8.212/91) e a outras entidades (art.94 da Lei 8.212/91), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e diretores não-empregados, que prestaram serviços à empresa, conforme Relatório Fiscal, de fls. 36/40.

2. Informa o Relatório Fiscal que:

2.1. A fiscalização detectou, por meio da contabilidade, que a empresa efetuava pagamentos de arrendamento mercantil de veículos destinados a diretores não-empregados e a gerentes empregados da empresa, bem como o custeio com a sua manutenção, combustível, IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e seguro dos mesmos.

2.2. Os valores pagos pela empresa estão discriminados na planilha anexa (anexos 1 ao 4 - fls.41/78), ao passo que na planilha de anexo 5 (fl.79) estão relacionados todos os diretores não-empregados e gerentes empregados que receberam tais benefícios.

2.3. Tais valores correspondem salário-indireto daqueles empregados e diretores não-empregados, integrando o salário-de-contribuição.

3. O Auditor Fiscal fez juntada aos autos de copia dos seguintes documentos:

Planilha (Anexos 1 a 4 - fls.41 /78) relacionando todos os valores pagos aos empregados e diretores não-empregados a título de fornecimento de veículos; Planilha (Anexo 5 - fl.79) relacionando todos os diretores não-empregados e gerentes empregados que receberam tais benefícios; Comunicados internos da empresa que comprovam o fornecimento de veículos (fls.92/94); Procuração (fl.95).

4. DA IMPUGNAÇÃO [...]

5. Alega a Defendente:

5.1. nulidade da NFLD, uma vez que o agente fiscal fundamentou-a na Lei 8.383/91, que se refere a imposto sobre renda e não às contribuições previdenciárias.”

Em 11 de maio de 2006, foi proferida DN n. 17.403.4/0151/2006 [fls. 124/131] que julgou procedente o lançamento.

Devidamente intimada da DN, a Pessoa Jurídica interpôs recurso voluntário que reiterou os argumentos colacionados na defesa [fls. 135/139].

Instada, a Delegacia da Receita Previdenciária apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO GANHO HABITUAL:VEÍCULOS

Segundo a fiscalização quando da análise da contabilidade, a pessoa jurídica efetuava pagamentos de arrendamento mercantil de veículos destinados a diretores não-empregados e a gerentes empregados da empresa, bem como o custeio com a sua manutenção, combustível, IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e seguro dos mesmos.

Assim, entendeu o AFRFB, com espeque na Lei de Custeio, Lei n. 8383/91 e Parecer n. 11, de 30/09/1992, do Coordenador do Departamento da Receita Federal, que essa remuneração/reembolso creditada se considera ganho habitual, sendo, por conseguinte, parcela salarial.

Sobre a matéria, entendo que tais benefícios integram a remuneração por força do *caput* do art. 458 da CLT, e por consequência o salário-de-contribuição:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)"

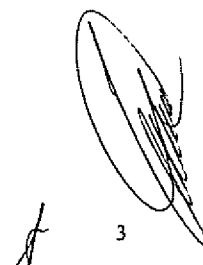
Neste mesmo diapasão prescreve a norma previdenciária (art.28, parágrafo 9º, "m" da Lei 8.212/91):

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" (negrito nosso)



Sendo assim, pelos dispositivos acima elencados, o fornecimento de transporte e moradia somente não integram o salário-de-contribuição se for efetivado nos casos em que o trabalho seja exigido em localidade distante da residência do trabalhador, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estadia.

Da análise dos autos e dos argumentos colacionados pela pessoa jurídica percebe-se que essa, em momento algum, não comprovou o enquadramento do segurado nas situações alinhavadas no dispositivo legal. Ao contrário, fez meras afirmações sem base documental alguma.

Ao contrário, pela carta de concessão de automóvel emitida pela própria pessoa jurídica [fl. 94], verifica-se que fornecimento de veículo, assim como as despesas incluídas, como combustível, pedágio, seguro, manutenção e licenciamento não tidos como ferramentas indispensáveis para o trabalho, mas sim benefícios contemplando inclusive as férias e os finais de semana.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator